

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: MUITO ALÉM DE PEQUENAS CAUSAS<sup>1</sup>

*SPECIAL FEDERAL COURTS: FAR BEYOND SMALL CLAIMS*

*TRIBUNALI SPECIALI FEDERALI: BEN OLTRE LE CONTROVERSIE DI MODESTA ENTITÀ*

**Gilson Jacobsen<sup>2</sup>**

**Zenildo Bodnar<sup>3</sup>**

**Daniele Porena<sup>4</sup>**

- 
- 1 Artigo baseado na Monografia de Qualificação da Tese de Doutorado de Gilson Jacobsen – Programa de Dupla Titulação pela Universidade do Vale do Itajaí, Brasil – UNIVALI, com orientação de Zenildo Bodnar, e pela *Università degli Studi di Perugia*, Itália – UNIPG, com coorientação de Daniele Porena.
  - 2 Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Doutorando em Direito Público pela *Università degli Studi di Perugia*, Itália - UNIPG, Juiz Federal. E-mail: giljacobsen@gmail.com.
  - 3 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado da UNIVALI, Juiz Federal. E-mail: zenildo@univali.br.
  - 4 Doutor em Teoria do Estado. Professor da *Università Degli Studi di Perugia*, Itália - UNIPG. E-mail: danieleporena@hotmail.com.

**Resumo:** O objetivo científico do presente artigo é investigar o funcionamento dos Juizados Especiais Federais no Brasil e, eventualmente, sugerir-lhes melhores caminhos ante os desafios e as possibilidades surgidas em um mundo globalizado e em uma sociedade de risco, que ainda convive com a pobreza, por um lado, mas que conta com novas tecnologias e com as possibilidades ensejadas pela gestão, por outro.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Federais. Globalização. Processo eletrônico. Gestão.

**Abstract:** The scientific goal of this paper is to investigate the operation of the Special Federal Courts in Brazil, and possibly suggest some better ways to face the challenges and opportunities that have arisen in a globalized world and in a risk society, which still faces poverty on one hand, but relies on new technologies and management triggered opportunities on the other.

**Keywords:** Federal Special Courts. Globalization. Electronic process. Management.

**Riassunto:** L'obiettivo scientifico di questo articolo è quello di indagare sul funzionamento dei Tribunali Speciali Federali in Brasile, ed eventualmente suggerirgli dei migliori percorsi di fronte alle sfide e alle possibilità emergenti in un mondo globalizzato e in una società del rischio, che da una parte convive ancora con la povertà, ma conta sulle nuove tecnologie e sulle possibilità offerte dalla gestione, dall'altra.

**Parole chiave:** Tribunali Speciali Federali. Globalizzazione. Processo elettronico. Gestione

Já se passaram doze anos desde que entrou em vigor a lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no Brasil (Lei 10.259/2001), e o que se sabe e facilmente se percebe é que a grande maioria de seus usuários é constituída por pessoas de baixa renda, educação limitada e faixa etária elevada. E foi partindo dessa realidade e tendo detectado atrasos no andamento processual de alguns feitos que tramitam nesses juizados especiais que o Conselho da Justiça Federal aprovou e o Superior Tribunal de Justiça encaminhou ao Legislativo, em meados de 2013, anteprojeto de lei que, ali, tornou-se o PL 5826/2013, o qual, dentre outras propostas de alteração na Lei 10.259/2001, pretende a extinção das Turmas Regionais de Uniformização, previstas atualmente no artigo 14 dessa lei.

Seria muito oportuno que, antes de qualquer mudança mais radical na lei, se investigassem as reais razões pelas quais há juizados especiais e turmas que funcionam bem e celeremente, enquanto outros apresentam problemas e atrasos.

Este estudo tem a pretensão de lançar um olhar condoreiro e, em certa medida, interdisciplinar e mais sociológico sobre alguns importantes aspectos que cercam os juizados nestes tempos de escala gigantesca e enorme complexidade<sup>5</sup>, em que a realidade emergente é radicalmente nova e intrinsecamente surpreendente<sup>6</sup>.

## JUDICIÁRIO E ACESSO À JUSTIÇA

Ao discorrer sobre a crise do Poder Judiciário no Brasil, FARIA<sup>7</sup> pondera que o Judiciário está cada vez mais sob intenso fogo cruzado, e é visto e tratado como

5 WAAL, Frans de. **A era da empatia**: lições da natureza pra uma sociedade mais gentil. Tradução de Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 45.

6 LASZLO, Ervin. **Um salto quântico no cérebro global**: como o novo paradigma científico pode mudar a nós e o nosso mundo. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2012, p. 11.

7 FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coordenador). **Jurisdição e direitos fundamentais**: anuário 2004/2005 / Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 15-16.

o mais anacrônico dos Poderes da República, já que imprensa e opinião pública o veem como moroso e inepto para prestar um serviço público essencial. Há quem chegue mesmo a fazer indagações sobre o futuro da instituição diante de um contexto repleto de desigualdades sociais e culturais.

A própria globalização econômica estaria a pôr em xeque as funções judiciárias, na medida em que gera formas de poder e de influência novas e autônomas que ameaçam a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídicas e judiciais de um Estado que, tradicionalmente, sempre foi assentado na divisão e no equilíbrio dos poderes, nos princípios da soberania e da territorialidade, na distinção entre o público e o privado, e, bem assim, entre interesse individual e coletivo. Tudo sob o pálio do direito positivo, que sempre pretendeu ser um sistema lógico-formal de normas abstratas, claras e precisas. Mas o que se revela diante de um novo cenário globalizado é um Poder inserto em um Estado-Nação que vai perdendo sua autonomia decisória, e um ordenamento comprometido em sua unidade e ameaçado, por isso mesmo, em sua capacidade de programar comportamentos, escolhas e decisões<sup>8</sup>.

Seja como for, ainda segundo FARIA<sup>9</sup>, o Poder Judiciário não necessariamente sairá de cena, apesar de que pode vir a perder seu monopólio adjudicatório em algumas áreas e matérias. Na realidade, seu futuro depende do modo como irá se comportar diante: a) da exclusão social muitas vezes gerada pela globalização; b) da sua crescente presença no centro de discussões políticas, tendo que assumir cada vez mais o papel de gestor de conflitos e tendo, por isso mesmo, cada vez mais dificuldades para decidir; c) das exigências socioeconômicas de eficiência e previsão de seus tribunais; e d) das expectativas geradas com a criação e a instalação dos juizados especiais, estaduais e federais, que surgiram justamente para “viabilizar o acesso de contingentes expressivos da população aos tribunais”<sup>10</sup>.

Importa recordar que o sistema de justiça brasileiro já havia sofrido uma importante mudança na década de 80, sobretudo no âmbito das instituições, com o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984), concebidos pelo Executivo (Ministério da Desburocratização) como uma nova arena para

8 FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão, p. 33.

9 FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão, p. 40-42.

10 FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão, p. 43.

mediação de conflitos<sup>11</sup> e no afã de dar vazão à *litigiosidade contida*, já que muitos conflitos sociais não encontravam no Judiciário respostas eficazes, ou simplesmente sequer chegavam ao Judiciário<sup>12</sup>.

Importante referir, também, que o surgimento dos juizados está inserido no movimento internacional de acesso à justiça, fazendo parte da terceira “onda” a que se referem CAPPELLETTI e GARTH<sup>13</sup>. A primeira onda esteve relacionada à assistência judiciária para os pobres; a segunda, à representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; a terceira, com o “enfoque de acesso à justiça”.

Os juizados de pequenas causas brasileiros, porém, nunca conseguiriam superar as barreiras de uma complexa fase processual de execução, e por isso mesmo nunca chegaram a representar uma via realmente ágil para solver os graves problemas de acesso à justiça, sobretudo para as camadas mais desfavorecidas da população. Continuava-se com uma imensa e urgente necessidade de mudança, que também dizia respeito à necessidade de uma maior justiça social<sup>14</sup>.

Vale aqui recordar da precisa síntese de CLÉVE<sup>15</sup>, relativa ao acesso à justiça: “Não basta haver Judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa”.

## A PROMESSA CONSTITUCIONAL E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Os juizados especiais, nascidos daqueles juizados de pequenas causas, também

11 SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fnp3.brainternp.com.br%2Fupload%2Fihb%2Farquivo%2FMaria%2520Tereza%2520Sadek.doc&ei=endiU8v9C6-t8gHx7YGYCA&usg=AFQjCNFKZ4IO5t-hFFRAs9hqUtgVIVC60w>>. Acesso em: 24 ago. 2012, p. 2.

12 CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 20.

13 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

14 CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, ideologias, sociedad**. Traducción de Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974, p. 72.

15 CLÉVE, Clémerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. **Revista dos Tribunais**, v. 691, mai. 1993, p. 40.

representam a busca de uma resposta a um sistema de justiça fechado e de difícil acesso<sup>16</sup>.

Trata-se de forma singular e nova de garantia de direitos e solução de conflitos, sob lógica e princípios distintos dos verificados perante a justiça tradicional. É que, a rigor, a matriz dos juizados é a conciliação e não a sentença; a composição e não a estrutura adversarial<sup>17</sup>.

A Constituição de 1988, no seu artigo 98, inciso I, determinou a criação dos juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, prevendo, ainda, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. E isso se deu, quase sete anos depois, com a entrada em vigor da Lei 9.099/1995.

Os juizados especiais se apresentam, assim, como a solução para resolver as grandes questões do acesso à justiça, com um procedimento célere, informal e gratuito, “assegurando às partes, em tese, a equivalência de armas e a paridade processual, municiando o juiz de poderes especiais para decidir com equidade e com justiça efetiva”<sup>18</sup>.

Na prática, porém, os juizados especiais têm encontrado inúmeras dificuldades, desde suas condições materiais até aquelas relacionadas à filosofia e à mentalidade que devem cercá-los. Em muitos lugares, seu índice de congestionamento é expressivo<sup>19</sup>.

Na órbita federal, a Emenda Constitucional 22/1999 passou a prever a criação dos Juizados Especiais Federais, doravante aqui também chamados de JEFs; e, em 2001, por meio da Lei 10.250, foram eles organizados nas áreas cível e criminal. Cumpre distinguir, então, quais os tipos de juizados especiais que existem no Brasil atualmente.

---

16 SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática, p. 3.

17 SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática, p. 6.

18 ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boitex, 2004.

19 SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática, p. 8-11.

## AS DIFERENTES ESPÉCIES DE JUIZADOS ESPECIAIS

Além dessas duas modalidades de juizados especiais – estaduais e federais –, e graças ao bom desempenho dos JEFs, que necessariamente têm no polo passivo de suas demandas um ente federal, buscou-se repetir semelhante experiência nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. E, por meio da Lei 12.153/2009, que entrou em vigor em 23 de junho de 2010, foram instituídos os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com a regulamentação do seu procedimento, devendo ser considerado que, atualmente, não existem Territórios no Brasil<sup>20</sup>.

Em suma, existem em vigor quatro leis distintas que regem o rito processual dos juizados especiais: a Lei 9.099/1995, dos Juizados Especiais Federais da Justiça Estadual; a Lei 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; a Lei 12.153/2009, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal (nos Territórios) e nos Municípios; e o Código de Processo Civil, que incide subsidiariamente sobre todas as leis antes citadas<sup>21</sup>.

Nesse ponto, porém, é preciso ter cautela. Não basta dizer-se que o CPC se aplica subsidiariamente aos JEFs, por exemplo, pura e simplesmente. Os juizados especiais “claramente almejam emancipação em face do processo civil tradicional”<sup>22</sup>.

É evidente que, para solver uma questão processual no âmbito dos juizados, pode o intérprete se valer dos conceitos e dos institutos processuais civis albergados no CPC. Até mesmo porque as leis que regem os juizados “não preveem todas as situações concretas possíveis de ocorrer no âmbito de sua competência”<sup>23</sup>. Não

20 CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados especiais da fazenda pública**: (comentários à Lei n. 12.153/2009), São Paulo: Dialética, 2010, p. 12.

21 CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados especiais da fazenda pública**: (comentários à Lei n. 12.153/2009), p. 12.

22 CHAMON, Omar. Os princípios no cotidiano dos Juizados Especiais Federais. In: SERAU JR., Marco Aurélio; DONOSO, Denis (coordenadores). **Juizados especiais federais**: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012, p. 198.

23 MANGONE, Kátia Aparecida. Análise da aplicação do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Federais Cíveis. In: SERAU JR., Marco Aurélio; DONOSO, Denis (coordenadores). **Juizados especiais federais**: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012, p. 148.



se pode, porém, a esse pretexto, é desconsiderar os princípios informadores dos juizados especiais (celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade).

Então, viável é a incidência suplementar do CPC aos juizados especiais naquilo que não conflitar com a promessa constitucional e com os princípios que regem os juizados. Se houver conflito, não há que se aplicar o CPC subsidiariamente.

Cumpra agora fazer uma análise mais detida da realidade dos JEFs propriamente ditos.

## OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - JEFS

Alguns dados extraídos da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em conjunto com o Centro de Estudos Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), durante os anos de 2011 e 2012, e que vieram a público no ano de 2013, com objetivo de produzir informações sobre alguns aspectos do funcionamento dos JEFs, especialmente aqueles que incidem sobre a promoção do acesso à justiça, são muito importantes e reveladores das virtudes e de algumas mazelas ainda vividas por esses órgãos jurisdicionais distribuídos pelo imenso território brasileiro.

O relatório principia por lembrar que a implantação dos JEFs repercutiu instantaneamente na Justiça Federal, com grande afluxo de novas ações a esses órgãos, atendendo a uma demanda reprimida por direitos que até então escapavam ao abrigo do Judiciário. Apenas entre o primeiro e o segundo ano de funcionamento dos JEFs - 2002 e 2003 -, a distribuição cresceu mais de 2,6 vezes, passando-se de cerca de 350 mil processos distribuídos para aproximadamente 917 mil. Já no terceiro ano de funcionamento, 2004, atingiu-se o pico de demanda, com a marca de pouco mais de 1,5 milhão de processos. "A procura pelos juizados especiais federais sofreu um pequeno refluxo a partir de 2006, estabilizando-se, desde então, na casa de 1,2 milhão processos distribuídos anualmente"<sup>24</sup>.

---

24 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 12-13.



Ademais, a relevância dos JEFs para o sistema de justiça brasileiro reflete-se na comparação entre o volume de processos distribuídos nos juizados com aquele das varas comuns da Justiça Federal. No período 2002-2011 podem ser verificados dois importantes movimentos: nos anos iniciais o crescimento vertiginoso da demanda pelos JEFs, que chegou em 2005 a suplantiar em quase 50% a procura pelas varas comuns; após 2008, passou a haver uma “crescente aproximação do quantitativo de processos distribuídos em ambos os órgãos, com ápice em 2011, indicando tendência de equilíbrio na distribuição da demanda entre as duas “portas de entrada” da Justiça Federal”<sup>25</sup>.

Contudo, o relatório da pesquisa também revela e alerta que, a esse alto número de processos distribuídos nos JEFs, têm correspondido taxas de congestionamento também altas, com o risco de que esses juizados venham a perder suas características essenciais, notadamente a celeridade<sup>26</sup>.

De muito relevante para os propósitos do presente estudo é a constatação extraída pela observação direta do comportamento dos autores por parte dos pesquisadores, bem como das entrevistas com eles realizadas, de que se tratam “majoritariamente de pessoas de baixa renda, com escolaridade precária, que não possuem as informações necessárias sobre seus direitos ou sobre o funcionamento do procedimento judicial”<sup>27</sup>. O relatório chega a concluir, aliás, que as pessoas “são mal instruídas (nos casos em que têm representante legal constituído) e não protagonistas de ‘seu’ processo”<sup>28</sup>.

O tempo médio de tramitação de um processo nos JEFs, segundo a pesquisa, é de um ano, oito meses e quinze dias, ou 624 dias, desde o protocolo da petição inicial até o arquivamento do processo com a baixa dos autos. Mas isso depende da região da Justiça Federal em que se encontram os juizados. Assim, a 2ª, a 4ª e a 5ª regiões mostram desempenho significativamente melhor do que a 1ª

25 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 13.

26 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 15-16.

27 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 97-98.

28 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 98.

Região: “em média, o tempo de tramitação dos processos naquelas três regiões é aproximadamente 300 dias mais breve do que na 1ª Região”<sup>29</sup>.

Além disso, quando ficam restritos aos juizados, ou seja, quando não são remetidos às turmas recursais pelo recurso próprio, os processos demoram, em média, 480 dias a menos<sup>30</sup>.

No que diz respeito aos recursos, aliás, embora haja muito volume de trabalho nas Turmas Recursais, “o efetivo uso de recursos pelas partes não é alto, sendo as ações, em regra, resolvidas em primeiro grau”<sup>31</sup>. Assim, a interposição de recurso inominado ocorre em um quarto dos casos (24,9%), “sendo que em apenas 1% há recurso à Turma Regional de Uniformização e em 2% dos casos à Turma Nacional de Uniformização”<sup>32</sup>.

Mas o que se extrai da pesquisa com maior veemência é a certeza de que a lei, por si só, não é o bastante para garantir aos JEFs celeridade e eficiência. É necessário haver gestão, já que “os juizados especiais foram também uma aposta na reforma do funcionamento da Justiça, que impactaria o modelo de gestão tradicionalmente adotado”<sup>33</sup>. Ademais, não há que se duvidar que a informatização e a virtualização da Justiça, acompanhadas de gestão, contribuem não apenas com a garantia da celeridade do processo, mas também com a redução de custos e melhorias para a qualidade do ambiente de trabalho<sup>34</sup>. Aliás, para a qualidade de todo o meio ambiente.

A seguir serão feitas algumas considerações em torno do procedimento que rege os JEFs, incluídas aí algumas ponderações sobre sua fase recursal.

29 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 112.

30 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 116.

31 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 151.

32 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 152.

33 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 153.

34 IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais, p. 160.

## O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E A COMPLEXA FASE RECURSAL DOS JEFs

Os JEFs têm competência absoluta, não cabendo ao autor a opção pelo procedimento, como ocorre na Justiça Estadual. Além disso, a competência dos juizados federais abarca causas com valor de até 60 salários mínimos, ultrapassando o limite de 40 salários mínimos que afeta os juizados estaduais e independentemente da complexidade da causa. Em relação à defesa técnica, a presença do advogado é dispensada nos JEFs, em primeira instância, independentemente do valor da causa. Quanto aos recursos, não há reexame necessário ou recurso de ofício, mesmo tendo o poder público como uma das partes. Tampouco há prazos especiais para a Fazenda Pública. Finalmente, em relação à execução, a lei prevê que se dará diretamente e sem a necessidade de constituírem-se precatórios, o que sempre foi uma das causas de morosidade nos juízos comuns<sup>35</sup>.

Algumas especificidades decorrentes da Lei 10.259/2001, que deve ser lida e aplicada de forma conjugada com a Lei 9.099/1995 (artigo 1º da Lei 10.259/2001), dão contornos bem próprios ao dia a dia dos JEFs. Por exemplo, a lei preceitua que nos juizados especiais as sentenças serão líquidas (artigo 38, par. único, da Lei 9.099/1995), ou seja, cada sentença de procedência já deverá indicar em quantos reais, exatamente, a parte-autora é credora da parte ré, o que pressupõe um *setor de cálculo* muito atuante e bem preparado, de preferência dentro da própria estrutura de cada JEF, a fim de interagir com os outros setores e dar vazão a uma grande quantidade de serviço com o mínimo de erro. Esse, aliás, é um dos pontos culminantes do grande sucesso de alguns JEFs e da derrocada de outros.

Uma das ameaças aos JEFs situa-se no gargalo que se cria quando há recurso, como se viu em tópico anterior. Contudo, sua legislação de regência, que deveria ter buscado reduzir drasticamente as instâncias recursais, agravou a situação ainda mais, criando, como instâncias revisoras e/ou uniformizadoras das decisões dos juizados, Turmas Recursais, Turmas Regionais de Uniformização e uma Turma

35 CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça, p. 60.

Nacional de Uniformização, sem necessariamente se escapar das instâncias especial (STJ) e extraordinária (STF).

É que a lei dos JEFs tem uma extrema – poder-se-ia falar até em exagerada – preocupação com a revisão e a uniformidade das decisões; mas, na busca dessa uniformidade, acaba por colocar em risco um pilar fundamental dos JEFs que é justamente a celeridade, em completa desconsideração, ademais, à nova garantia fundamental da duração razoável do processo, que merecerá, mais adiante, uma análise mais aprofundada.

Nem por isso se podem debitar todos os problemas e contratempos dos JEFs ao seu intrincado e pouco racional sistema recursal. E, se a intenção é evitar a demora em se pôr fim aos litígios, talvez não baste pura e simplesmente suprimir uma instância intermediária, composta pelas atuais Turmas Regionais de Uniformização, como pretende o PL 5.826/2013, e concentrar a função uniformizadora de todas as Turmas Recursais em uma única Turma Nacional de Uniformização.

MONIZ DE ARAGÃO<sup>36</sup> entende que o combate à lentidão processual não se faz com supressão de vias recursais, “mas com a aceleração generalizada da marcha da máquina judiciária”<sup>37</sup>.

Por isso que, a rigor, não podem os recursos, tão somente, serem considerados os culpados por eventual morosidade do Judiciário. Até mesmo porque, ainda segundo MONIZ DE ARAGÃO<sup>38</sup>, “sempre houve, há e haverá juízes com o serviço em dia, em atraso e muito atrasados. Por quê? Eis a pergunta que ninguém se interessa em responder. Fácil, muito mais fácil é atribuir a culpa aos litigantes e ao número de recursos, [...]”.

Perdura o mais grave problema do processo civil, qual seja o volume crescente de litígios a afligir todos os países. No Brasil, um paliativo que vem sendo adotado com frequência é a mudança da legislação, mas sem prévio e detido diagnóstico

36 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coordenador). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 190.

37 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? p. 191.

38 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? p. 203.

do que deve mesmo ser corrigido, o que costuma ser ineficaz. Na realidade, importa “alterar rumos e estruturas, simplificar procedimentos, corrigir abusos e distorções, adotar técnicas modernas, incluídas as de administração, máxime quanto a pessoal, incrementar soluções alternativas de disputas, tudo, porém, sabendo não existir receita milagrosa a prescrever”<sup>39</sup>.

É de simplicidade e de celeridade, aliás, que se tratará no tópico seguinte, em contraponto com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

## SIMPLICIDADE E CELERIDADE VS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A rapidez é a essência dos juizados. Os princípios da simplicidade e da celeridade não foram colocados no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 como promessa vã do legislador. Desconsiderá-los corresponde a comprometer seriamente o funcionamento de qualquer juizado e a própria credibilidade depositada nessa importante e revolucionária nova face da Justiça brasileira.

A duração excessiva do processo, como há muito já exortava CAPPELLETTI<sup>40</sup>, é um fenômeno que causa fatores de desigualdade e que não deve ser considerado somente desde um ponto de vista de eficiência ou ineficiência funcional e organizativa; mas representa também uma fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico.

É que não basta a prestação jurisdicional ser eficaz. Segundo ZAVASCKI<sup>41</sup>, “impõe-se que seja também expedita, pois que é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável e sem dilações indevidas”.

Mas se o escopo principal do processo é, como se propala, a pacificação social, já não é chegada a hora de, em certa medida e sob certas condições, começar a pensar-se em privilegiar a celeridade processual em detrimento de algumas

39 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? p. 203-204.

40 CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias, sociedad**, p. 133.

41 ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações. **Revista da Esmesc** – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 6. p. 49-58, maio/1999, p. 52.

garantias? Será que isso é possível e aceitável em um Estado Constitucional? Ou existem outras alternativas?

A resposta a esses questionamentos não é simples e envolve algumas graves reflexões. Vejamos.

A lentidão do processo beneficia, normalmente (há exceções), a parte mais forte (rica), que pode esperar muitos anos pela decisão. E sempre beneficia o réu que não tem razão<sup>42</sup>. Aliás, PORTANOVA<sup>43</sup> obtempera que “nem sempre todas as partes estão interessadas no rápido andamento do feito. Não raro uma parte quer celeridade na solução do litígio e outra quer demora”.

Não é tarefa fácil precisar o que seja prazo razoável para o julgamento de um processo. Até porque nem sempre a questão trazida a juízo se encerra propriamente com o julgamento da causa. Também porque cada demanda tem seu tempo e, por isso, fatores internos e externos de cada processo devem ser ponderados<sup>44</sup>.

A tutela jurisdicional é tempestiva, segundo lição de GAJARDONI<sup>45</sup>, “quando os prazos legalmente prefixados para o trâmite e instrução do processo, concebidos em vista das circunstâncias de fato da demanda, do direito a ser protegido, do contraditório e da ampla defesa, são cumpridos pelas partes e pelo órgão jurisdicional”.

A razoabilidade da duração do processo afere-se mediante critérios objetivos, devendo ser observada em cada caso concreto. Crises passageiras do aparato judiciário podem justificar eventual duração exagerada do processo; mas não sua crise estrutural e duradoura<sup>46</sup>.

E o direito fundamental à efetividade do processo, também chamado de direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, “compreende, em suma, não

---

42 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**, São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 47.

43 PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 26.

44 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**, p. 58.

45 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**, p. 60.

46 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo, 10. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 320-321.



apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos"<sup>47</sup>.

Em relação ao dilema entre celeridade e segurança, o desafio é buscar conciliar uma justiça mais rápida com a sempre esperada segurança das decisões. Trata-se mesmo do grande desafio do processo contemporâneo esse de equacionar tempo e segurança, de forma a se respeitar o devido processo legal<sup>48</sup>.

E a noção do processo como procedimento em contraditório<sup>49</sup> entre as partes suplanta a concepção de processo como relação jurídica, de modo que o contraditório deve ser entendido como oportunidade de participação paritária<sup>50</sup>.

No fundo, esse contraditório atual do qual se está a tratar é uma projeção do primado da dignidade humana e pressupõe, por isso mesmo, que se estabeleça uma relação dialógica (humana, portanto) entre o juiz e os outros sujeitos principais do processo; um intercâmbio de ideias, em que todos possam falar, ouvir e dizer, "para que todos possam ser influenciados reciprocamente". Por isso também é necessário um novo juiz, pelo menos uma nova postura do juiz.<sup>51</sup> Juiz que "tem o dever não só de velar pelo contraditório entre as partes, *mas fundamentalmente a ele também se submeter*"<sup>52</sup>.

É que na realidade o juiz, como sujeito do processo, é terceiro imparcial, equidistante das partes, e deve sempre respeitar o direito destas ao contraditório, o que também implica não serem surpreendidas com decisões inesperadas ou fundamentadas em premissas que não puderam, antes, conhecer<sup>53</sup>.

47 ZAVASCKI, Teori Albino. Os princípios constitucionais do processo e suas limitações, p. 52.

48 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**, p. 41.

49 FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução da 8. ed. por Elaine Nas-sif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 94.

50 ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito, São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 452-453.

51 ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito, p. 465.

52 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 648.

53 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo, p. 227.



Mas é importante perceber que a condição legitimante da jurisdição, antes ligada às ideias de poder e de autoridade, vai gradualmente mudando para outro paradigma, “qual seja o da efetiva aptidão e idoneidade de uma dada instância, órgão ou agência, no setor público ou privado, para prevenir ou dirimir conflitos em modo justo e num tempo razoável”<sup>54</sup>. Eis um grande desafio a ser enfrentado pelos JEFs, sob pena de perder sua legitimidade.

Para se compreender esse processo de mudança de paradigma em quase todos os setores, e prorrogando um pouco eventuais respostas àqueles questionamentos formulados há pouco, o próximo item principiará por tratar de sociedade de risco e de pobreza. E o item subsequente a esse tratará de globalização, tema afim. Vejamos.

## SOCIEDADE DE RISCO, POBREZA E JEFS

Contemporaneamente, sabe-se e percebe-se que é incompleto qualquer esforço de tomar o direito por seu viés exclusivamente interno, isto é, de modo a desconsiderar os aspectos sociais, políticos, psicológicos, organizacionais, dentre outros, que o circundam<sup>55</sup>.

E ninguém mais pode desconsiderar, na dinâmica das transformações sociais e políticas deste início do século XXI, que se vive mesmo em uma sociedade de risco, com a acumulação e a esmagadora presença de riscos de toda ordem - ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais<sup>56</sup>.

Daí que, conforme alerta de SCHWENCK<sup>57</sup>, os operadores jurídicos devem se preparar para a solução dos novos problemas, que serão cada vez mais constantes e aflitivos.

54 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, **Revista dos Tribunais**, vol. 926, dez. 2012, p. 148.

55 ARAÚJO, Gisele Silva. Função social do direito. In: FERREIRA, Lier Pires *et alli* (Organizadores). **Curso de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 151-152.

56 BUENO, Arthur. Diálogo com Ulrich Beck. In: BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 361.

57 SCHWENCK, Terezinha. Os novos direitos. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 06, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2566>>. Acesso em 07 nov. 2008.



Ademais, segundo BOBBIO<sup>58</sup>, frente à transformação cada vez mais rápida do mundo, fruto de um progresso técnico vertiginoso e irrefreável, o desafio já não é “tanto resolver os novos problemas - sutis e cada vez mais específicos - mas, antes de tudo, entendê-los”.

Isto porque se vive num mundo de transformações, que acabam afetando quase todos os aspectos do que se faz. Para bem ou para mal, está-se sendo impelido a uma ordem global que ninguém compreende plenamente, mas cujos efeitos se fazem sentir sobre todos<sup>59</sup>.

Para LIPOVETSKY e JUVIN<sup>60</sup>, parece que o mundo, o nosso mundo, acabou. Afinal, vive-se o que se tem chamado de *cultura-mundo*, que dirige desejos infinitos até um mundo finito, no qual parece impossível que todos disponham de meios para satisfazer todos os seus desejos segundo modelos californianos.

Ocorre que, segundo as lições de economia ecológica de DALY e FARLEY<sup>61</sup>, o consumo das pessoas não é um fim em si mesmo, mas um meio, tão somente, para se conseguir o fim de melhorar o bem-estar humano. E a psicologia social sabe, há muito, que o sentido de bem-estar das pessoas é determinado em parte pelo seu sentido de relativa abundância ou privação. Isso explica por que se está sempre numa corrida infinita de riqueza e consumo. Porém, essa corrida reduz cada vez mais nossa capacidade para resolver as nossas outras necessidades humanas.

Mas quais são nossas necessidades? As necessidades absolutas são as relativas à sobrevivência e estão biologicamente determinadas. Aproximadamente 1,2 bilhões de pessoas, em termos globais, e 28 por cento da população do Terceiro Mundo vivem em pobreza extrema e têm dificuldade de satisfazer até mesmo essas necessidades absolutas. E ainda haveria aquelas necessidades que são satisfeitas também em relação ao grupo social e ao ambiente<sup>62</sup>.

58 BOBBIO, Norberto. Da democracia - para uma certa ideia da Itália. Tradução de Anna Bracchiolla Cabreira. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (Organizador). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 116-117.

59 GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro: Editora Record, 2003, p. 17.

60 LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. **El Occidente globalizado**: un debate sobre la cultura planetaria. Traducción de Antonio-Prometeo Moya. Barcelona: Editorial Anagrama, 2011, p. 154.

61 DALY, Herman; FARLEY, Joshua. **Economia Ecológica**: princípios e aplicações. Tradução de Alexandra Nogueira, Gonçalo Couceiro Feio e Humberto Nuno Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2008, p. 290-291.

62 DALY, Herman; FARLEY, Joshua. **Economia Ecológica**: princípios e aplicações, 291-297.

De todo modo, são enormes as evidências de que “os atuais níveis de consumo não poderão ser satisfeitos de maneira sustentável apenas com recursos renováveis e que, portanto, temos que limitar o consumo se não quisermos ameaçar o bem-estar das gerações futuras”<sup>63</sup>.

A sociedade de consumo, que consome gente segundo GALEANO<sup>64</sup>, obriga as pessoas a consumir, enquanto a televisão dá cursos de violência a letrados e analfabetos. A tal ponto que caminhar pelas ruas das grandes cidades latino-americanas está se convertendo em uma atividade de alto risco. Ficar em casa, também. Já se fala na cidade como prisão, pois em muitas de nossas cidades quem não está preso por obrigação, está preso de medo.

Ainda conforme GALEANO<sup>65</sup>, o sistema fabrica pobres e lhes declara guerra. E o que sucede é que muitas vezes a injustiça social se reduz a um assunto de polícia.

O que se evidencia mesmo é que, em um mundo unificado pelo dinheiro, a modernização expulsa muito mais gente do que integra<sup>66</sup>.

Nas raízes do fenômeno, que são sociais, está uma combinação de filosofia de vida consumista e oportunidades cada vez mais restritas aos pobres<sup>67</sup>, que, na realidade, sofrem um duplo estigma: desimportância e falta de mérito<sup>68</sup>.

Por tudo isso, há que se compreender o tema da desigualdade para além da questão equivocadamente limitada da renda per capita. Isso porque a noção de desigualdade vai além; situa-se na relação que existe entre pobreza e vulnerabilidade social, corrupção, acumulação de perigos, bem como humilhação e negação de dignidade<sup>69</sup>.

De fato, há evidência de que a desigualdade na distribuição do rendimento – e

63 DALY, Herman; FARLEY, Joshua. **Economia Ecológica**: princípios e aplicações, p. 298.

64 GALEANO, Eduardo. **Úselo e tírelo**: el mundo visto desde una ecología latinoamericana. Buenos Aires: Grupo Editorial Planeta, 2004, p. 130-131.

65 GALEANO, Eduardo. **Úselo e tírelo**: el mundo visto desde una ecología latinoamericana, p. 151-156.

66 GALEANO, Eduardo. **Úselo e tírelo**: el mundo visto desde una ecología latinoamericana, p. 176.

67 BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais uma era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 11.

68 BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais uma era global, p. 15.

69 BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais uma era global, p. 31.

aqui não se está a falar apenas em pobreza absoluta – tem uma relação direta com maiores taxas de mortalidade e morbidade. É dizer, os relativamente pobres têm maior incidência de mortes e doenças do que os relativamente ricos. E esse estresse causado por um menor controle sobre as circunstâncias da vida gera um maior risco, p.ex., de perda do emprego, além de um nível inferior de posição social e respeito, com maior incidência de situações vivenciadas de desrespeito e de vergonha, e isso, não raro, descamba para raiva e violência<sup>70</sup>.

E é nesse contexto que velhos problemas como *pobreza* e *miséria* se situam e se renovam. Não como mero pano de fundo para atores que procuram os JEFs, mas como coadjuvantes mesmas daqueles (Outros) que quase nada têm, e que vivem em perene risco e em busca de reconhecimento, tanto no que toca ao direito em si, quanto no que diz respeito à solidariedade (eticidade)<sup>71</sup>.

Daí a imensa importância dos juizados especiais, quer estaduais quer federais, do ponto de vista do acesso à justiça e da concretização de direitos, em um país como o Brasil, que ainda convive com elevados índices de pobreza e de riscos de toda ordem.

E uma compreensão mais ampla dessa realidade deve passar por uma análise, ainda que breve, do fenômeno multifacetado da globalização. Até mesmo porque a pobreza, com a humilhação e a falta de perspectivas, é uma dedicada companheira de viagem, que, segundo BAUMAN<sup>72</sup>, persiste não apenas em países onde pobreza, miséria e desnutrição são de há muito conhecidas, mas está tornando a visitar terras das quais parecia ter sido expulsa e banida.

70 DALY, Herman; FARLEY, Joshua. **Economia Ecológica**: princípios e aplicações, p. 327.

71 “Segundo Honneth, para cada forma de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) há uma autorrelação prática do sujeito (autoconfiança nas relações amorosas e de amizade, autorrespeito nas relações jurídicas e autoestima na comunidade social de valores). A ruptura dessas autorrelações pelo desrespeito gera as lutas sociais. Portanto, quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, ocorre uma luta em que os indivíduos não reconhecidos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento. Toda luta por reconhecimento inicia por meio da experiência de desrespeito. O desrespeito ao amor são os maus-tratos e a violação, que ameaçam a integridade física e psíquica; o desrespeito ao direito são a privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica; o desrespeito à solidariedade são as degradações e as ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores.” [SALVADORI, Mateus. **HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. Conjectura, Caxias do Sul, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011, p.191].

72 BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais uma era global, p. 52.

Quando se trata da atual globalização, está-se na realidade a tratar de gigantescas alterações operadas no campo tecnológico, com formação de redes universais de interesses econômico-financeiros, e que tornaram possíveis, de um lado, por exemplo, progressos surpreendentes da informática e da cibernética. De fato, a era da informação que se está vivendo se processa independentemente da soberania dos Estados nacionais e para além dos organismos transnacionais como União Europeia ou MERCOSUL<sup>73</sup>.

De outro lado, é preciso que se tenha a percepção de que crescem, com a economia global, os abusos perpetrados pelo capitalismo internacional, notadamente em operações puramente especulativas. E, de certa forma, essa globalização da qual se trata não seria outra coisa senão um novo nome do imperialismo<sup>74</sup>.

A globalização econômica também acaba pondo em xeque a centralidade e a exclusividade das estruturas jurídicas e judiciais do Estado moderno, baseadas, até então, nos princípios da soberania e da territorialidade, sob o primado do equilíbrio entre os poderes, da distinção entre público e privado, entre o interesse individual e o coletivo. Enfim, a própria "concepção do direito positivo como um sistema lógico-formal de normas abstratas, genéricas, claras e precisas"<sup>75</sup>.

Conforme lição de SEVERO ROCHA<sup>76</sup>, a teoria jurídica da modernidade, toda ela, é ligada à noção de Estado, e essa racionalidade se desenvolveu em uma dinâmica que se chama normativismo. E mesmo em uma sociedade globalizada, o que ainda se tem é uma teoria jurídica originária na modernidade e presa às ideias de Estado e de norma jurídica. Porém, quando se ingressa em uma forma de sociedade assim globalizada ou transnacionalizada ou, ainda, pós-moderna, todo e qualquer enfoque ligado ao normativismo e ao Estado acaba por se tornar por demais limitado. Daí por que se faz necessária uma epistemologia construtivista,

73 REALE, Miguel. **Filosofia e teoria política**: (ensaios). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 59.

74 REALE, Miguel. **Filosofia e teoria política**: (ensaios), p. 59.

75 FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão, p. 33.

76 SEVERO ROCHA, Leonel. Prefácio. In: DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A justificação do direito e sua adequação social**: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 9-10.

que dê ênfase à temática da pluralidade social, da complexidade, dos paradoxos e riscos, e “que mostre algumas das consequências que esta perspectiva está provocando na teoria do Direito”<sup>77</sup>.

E essa nova hermenêutica é aquela que surge quando se percebem as insuficiências da noção de norma jurídica, “e se começa a entendê-la como algo que não é completo, um conceito que é limitado, que deve ser completado pela interpretação social”<sup>78</sup>.

Daí CAMPILONGO<sup>79</sup> afirmar que interpretação jurídica é interpretação do direito da Sociedade na Sociedade, e que, por isso mesmo, a recursividade ao social é inevitável e deliberada.

Na sequência, vai se examinar a relevância do aporte tecnológico ensejado por esses novos tempos, particularmente o processo-eletrônico, para o contexto dos JEFs; e debater algo acerca dos reflexos disso para o meio ambiente.

## MEIO AMBIENTE, PROCESSO ELETRÔNICO E JEFS

Diante daqueles desafios gerados por riscos de toda ordem e pela globalização, os juizados especiais são também chamados a tomar uma nova posição, mais sintonizada com os imensos desafios ambientais enfrentados não só pelo Brasil, mas por todas as nações.

Tanto que a Declaração de Buenos Aires (2012), em sua versão final, incorpora as propostas apresentadas e aprovadas por unanimidade na Assembleia Plenária da XVI Edição da Cumbre Judicial Iberoamericana, realizada nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2012, naquela capital da República Argentina. E afirma, expressamente, que é importante que os órgãos judiciários considerem suas responsabilidades socioambientais em seus planejamentos estratégicos, incluindo a preferência por práticas que combatam o desperdício de recursos naturais, incentivem a sustentabilidade e evitem danos ao meio ambiente.

77 SEVERO ROCHA, Leonel. Prefácio, p. 10.

78 SEVERO ROCHA, Leonel. Prefácio, p. 11.

79 CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 139.



Segundo ROVER<sup>80</sup>, o uso de sistemas informatizados pela Justiça é a melhor das estratégias para realizar a sua função de solucionar os conflitos sociais. Para tanto, sustenta esse autor, é preciso inovar o direito, superar o individualismo e o conservadorismo e compreender as transformações que ocorrem na sociedade decorrentes das inovações tecnológicas e sociais, abrindo-se, pluridisciplinarmente, às novas formas de organizar a Justiça.

A adoção do processo eletrônico por parte da Justiça brasileira começou justamente nos JEFs ora estudados. E muitas são as vantagens geradas pela implementação dessa importante prática cada vez mais presente no nosso dia a dia. Mas também há desafios que devem ser permanentemente considerados, enfrentados e vencidos, sobretudo com a segurança do sistema e, principalmente, com a saúde dos usuários.

O processo eletrônico deve ser analisado em uma dupla perspectiva: da sustentabilidade e, também, da ampliação ou da facilitação do acesso à justiça.

A implantação do processo eletrônico no Judiciário brasileiro teve início há pouco mais de uma década. Pode-se citar, como exemplo, a Justiça Federal da 4ª Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, e que desenvolveu seu próprio sistema de processo eletrônico (*softwares* livres); inicialmente só para os feitos que tramitavam nos JEFs e, mais recentemente, para todos os seus processos.

O sistema permite o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional.

A expansão do processo virtual foi disciplinada pela Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando o uso de meio eletrônico na tramitação de todas as ações cíveis, penais e trabalhistas em qualquer grau de jurisdição. Essa inovação legislativa, de fazer inveja a muitos países de primeiro mundo, propicia o uso dos meios mais avançados da tecnologia da

80 ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 28 de mai. 2013.

informação para que o Judiciário brasileiro possa romper barreiras em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e de maior qualidade. A busca do novo motivou a aprovação de medidas de modernização do Judiciário, para vencer a burocracia de seus atos e a morosidade na prestação jurisdicional<sup>81</sup>.

Com o processo virtual, em suma, as assinaturas são eletrônicas: sem caneta, sem carimbo. O processo pode ser acessado – e, bem assim, a ação que o deflagra pode ser ajuizada – de qualquer lugar do mundo, a qualquer hora, bastando uma conexão com a internet, o que hoje já se consegue com um mero aparelho de telefonia celular ou até mesmo com alguns jogos infantis. Como se intui, ganha-se tempo. O processo tende a ser mais célere; menos burocrático. Abandonam-se algumas expressões (folha). Surgem outras (evento).

O meio ambiente passa a ser o primeiro e o maior beneficiado com a adoção do processo eletrônico ou virtual, na perspectiva do desenvolvimento sustentável. De fato, todo indivíduo, família, organização e comunidade têm um papel vital a cumprir. Assim também as artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as instituições não governamentais e os governos são todos chamados a oferecer uma liderança criativa no que toca à sustentabilidade<sup>82</sup>. E é disso que também se cuida quando se aborda o tema do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário. Afinal, “vinte e duas árvores são cortadas para se fazer uma tonelada de papel, sendo necessários 100.000 (cem mil) litros de água e 5.000 (cinco mil) KW/h de energia elétrica”<sup>83</sup>. E com o processo virtual, vale repetir, não há mais papel.

Outro ganho ambiental que decorre da implantação do processo virtual é a sensível redução da necessidade de deslocamento físico das partes e dos seus procuradores até os prédios da Justiça, o que faz diminuir as emissões de CO<sub>2</sub><sup>84</sup>.

81 LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007.

82 COCA, Ana María Fernández. Los derechos socioambientales y sustentabilidad. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (coordenadores). **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012, p. 352.

83 PRESTES, Maria da Graça Orsatto. Gestão ambiental no poder judiciário: implementação de práticas administrativas ecoeficientes. IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. **REVISTA ON-LINE**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>>. Acesso em: 28 de mai. 2013.

84 DADICO, Claudia Maria. Levando a gestão ambiental a sério... **Revista de Doutrina da 4ª**

Mas para bem servir aos JEFs, essa importante ferramenta tecnológica há que se fazer acompanhar de competente e dedicada gestão. E é de gestão judiciária que se cuidará, ainda que brevemente, no tópico seguinte.

## O IMPORTANTE PAPEL DA GESTÃO PARA O JUDICIÁRIO E PARA OS JEFS

Ações de modernização da gestão do Judiciário são essenciais, pois, a partir do momento em que o Estado detém o monopólio da jurisdição, deve desempenhar a atividade jurisdicional com eficiência e eficácia, de modo a acompanhar as transformações sociais e dar conta das demandas que lhe são propostas. Eis a percepção de PONCIANO<sup>85</sup>, para quem, ainda, a modernização se desenvolve em várias frentes, por exemplo: capacitação dos recursos humanos (juízes e servidores), planejamento estratégico e investimento em recursos tecnológicos, principalmente em ferramentas tecnológicas proporcionadas pela tecnologia da informação.

Os grandes estudiosos de processo, segundo ANDREWS<sup>86</sup>, devem manter suas mentes abertas para duas possibilidades: “a de que existem caminhos melhores para realizar coisas semelhantes e a de que, de tempos em tempos, maneiras interessantes e criativas de fazer novas coisas surgirão”. Por isso mesmo, é preciso que haja constante estímulo para que os problemas locais que afetam o sistema judiciário sejam pensados e soluções, de preferências simples e criativas, sejam encontradas.

Em relação à morosidade da Justiça, existe necessidade premente de ampla atualização legislativa, resumindo os ritos e encurtando os procedimentos desnecessários e custosos. Mas cabe também ao Poder Judiciário, em suas práticas cotidianas, criar mecanismos, independentemente de qualquer modificação legislativa, para o equacionamento dos problemas decorrentes da morosidade<sup>87</sup>.

---

**Região.** Porto Alegre, n. 42, jun. 2011, p. 12. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia\\_dadico.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia_dadico.html)>. Acesso em: 28 de mai. 2013.

85 PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do Judiciário e a efetividade da reforma e do “Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo”. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009.

86 ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra, 2012, p. 533.

87 ARAGÃO, Ronivon de. Gestão de inspeção permanente em uma unidade judicial: uma proposta construída a partir da experiência no juizado especial federal adjunto à 7ª Vara Federal de Sergipe. In: **Revista ESMAFE – Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**,

E sob uma análise de maior espectro, as pressões decorrentes das inovações tecnológicas, dos novos paradigmas industriais, com desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, e com uma nova divisão mundial do trabalho, tudo faz com que o Judiciário - com sua tradicional estrutura organizacional hierarquizada e fechada, e que sempre seguiu uma lógica de rígida e linear submissão à lei - tenha "de enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, de modernizar suas estruturas administrativas e de rever seus padrões funcionais, para tentar conseguir sobreviver como um poder autônomo e independente"<sup>88</sup>.

Os JEFs vieram justamente para buscar reverter essa situação, mas por conta da grande demanda e de seu rito próprio, a necessidade de gestão faz-se sentir de modo muito destacado. Tanto que ATAÍDE JUNIOR<sup>89</sup> pondera: "O caso dos Juizados Especiais é a prova mais contundente de que o direito processual, para se efetivar, depende da gestão judiciária. Sem iniciativa e criatividade judiciárias, o direito processual raramente acontece".

Cumpra agora, então, por ocasião do último tópico, tratar da figura que tem a missão de, com iniciativa e criatividade, buscar tornar realidade a promessa de uma justiça efetiva e célere: o juiz.

## O JUIZ DE UM NOVO TEMPO

Não bastam ao Poder Judiciário iniciativas modernizadoras tão somente em relação à descentralização administrativa, aos investimentos em informática e às instalações físicas e à mobilização pelo aumento do número de varas e juizes. É imprescindível que se busque eficiência operacional e justiça social<sup>90</sup>.

Por isso mesmo, atualmente, o papel atribuído ao Judiciário exige dos juizes uma nova postura, desafiando-os a exercer seus poderes criativos à luz dos

---

n. 19, v. 1, mar./2009, p. 334.

88 FÁRIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão, p. 33.

89 ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, área de concentração em Direito das Relações Sociais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. Curitiba, 2013, p. 176.

90 FÁRIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão, p. 23-24.

valores hauridos da Constituição<sup>91</sup>.

A perfeita percepção da função de julgar deve passar, segundo ROCHA<sup>92</sup>, pela compreensão da complexidade da vida humana e social e das relações vitais que se armam e se expandem nesse ambiente, já que não se esgotam nos silogismos legais, por mais perfeitos que possam ser imaginados por seus elaboradores.

Com a Lei 9.099/1995, o juiz transformou-se em figura mais atuante, com mais liberdade de ação e dotada de mais poder. A decisão, afinal de contas, não precisa mais ser restrita a parâmetros legais (v. artigos 4º, 5º e 6º)<sup>93</sup>.

E os juizados especiais têm o mérito de prometer a liberdade das formas e não desmenti-la em seguida, conforme pondera DINAMARCO<sup>94</sup>, tornando possível um processo que favoreça um contato mais espontâneo e informal do juiz com os litigantes e com as fontes de prova. Não se trata de abrir campo ao arbítrio, mas os juizados permitem ao juiz criar modos de tratar a prova, colher a instrução, sentir as pretensões das partes, interrogá-las livremente e dialogar com elas e com as testemunhas; tudo sem as formas sacramentais do processo tradicional. “Nesse modo de participar e abrir canais para a efetiva participação, ele não está ultrajando a garantia constitucional do contraditório”; ao contrário, deixando de lado o imobilismo do juiz-espectador, “ele dará oportunidades iguais às partes e, no informalismo de atos não desenhados minuciosamente em lei, garantirá que a luta entre elas se trave em *paridade em armas*”<sup>95</sup>.

Porém, e tentando agora responder aquelas perguntas lançadas antes, relativas à possibilidade de, em certa medida e sob certas condições, privilegiar a celeridade em detrimento de algumas garantias, notadamente o contraditório e a ampla defesa, parece muito evidente que a busca por celeridade ou pela razoável duração do processo não pode ser feita a qualquer preço; é dizer, ferindo-se valores constitucionais conquistados ao longo dos séculos, mui especialmente o

91 MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 41-42.

92 ROCHA, Cesar Asfor. **Cartas a um jovem juiz**: cada processo hospeda uma vida. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 20.

93 SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática, p. 7.

94 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 129.

95 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, p. 129.

direito ao contraditório e à ampla defesa<sup>96</sup>.

Nada é tão urgente que tenha que ser decidido no afogadilho, às pressas, sem uma análise mais refletida e com amparo no bom-senso. E é isso que garante qualidade às decisões.

Sensata a ponderação de HOFFMAN<sup>97</sup>: “[...] Rejeita-se um processo extremamente lento e ineficaz, mas também um processo precipitado e decidido de forma incongruente”.

É preciso encontrar, segundo XAVIER e SAVARIS<sup>98</sup>, “o ponto de equilíbrio entre a garantia constitucional da ampla defesa, com a utilização dos meios recursais disponíveis, e o direito fundamental à duração razoável do processo”.

ATAIDE JUNIOR<sup>99</sup> faz referência à necessidade de um *novo juiz*, que, para além de sua formação técnica, desfrute também de uma formação interdisciplinar que lhe permita conhecer a realidade social, econômica e mesmo psicológica relacionada à lide. E é exatamente com essa formação mais ampla que esse novo juiz se torna mais sensível, também, à necessidade de um novo processo, “menos burocrático e mais oral (ou virtual?), com a revitalização da audiência como instrumento destinado a oferecer uma solução jurisdicional mais rápida e efetiva”<sup>100</sup>.

Para além disso, esse novo juiz deve, tanto quanto possível, conhecer e dominar as possibilidades hermenêuticas e argumentativas desses novos tempos.

A positivação é, como lembra DIAS<sup>101</sup>, uma estratégia institucional de coerência e de redução de complexidade, mas isso não libera o intérprete, hoje se percebe, de observar a compatibilidade entre os direitos fundamentais e as regras que os especificam.

96 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo, p. 323.

97 HOFFMAN, Paulo. Princípio da razoável duração do processo. In: LOPES, Maria Elisabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coordenadores). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 326.

98 XAVIER, Flávia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Recursos cíveis nos juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 31.

99 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 69-72.

100 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**, p. 72.

101 DIAS, Jean Carlos. O controle judicial: direitos fundamentais e a teoria do processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. Vol. 83, abr.-jun./2013, p. 102.



Por isso mesmo, a garantia de público acesso ao Judiciário toca, na realidade, na garantia de práticas deliberativas pautadas pelo uso público da razão, sobretudo quando está em jogo a definição e a concretização de direitos fundamentais<sup>102</sup>.

E a Teoria da Argumentação Jurídica, “visa a questionar e demonstrar a *possibilidade* e a *viabilidade* de uma fundamentação racional do discurso especificamente *jurídico*, estipulando-lhe algumas *regras* e *formas*”<sup>103</sup>.

É que, como existe sempre uma margem de livre apreciação judicial, faz-se necessário controlar racionalmente as decisões judiciais, a fim de que não descambem, como pontuado antes, para o arbítrio de quem decide. Daí a exigência de justificação das decisões.

E se não há uma única resposta correta<sup>104</sup>, sobretudo em relação aos casos chamados difíceis, e lembrando sempre que o texto normativo é mero projeto para solução do caso<sup>105</sup>, então se sobreleva a importância da atividade judicial em nossos dias, já que só garantir pleno contraditório, ampla defesa e celeridade ou, ao menos, duração razoável ao processo, não basta para se fazer justiça em determinados casos.

Por tudo isso, o que se evidencia na atualidade, segundo ATAÍDE JUNIOR<sup>106</sup>, é que está se experimentando um novo estágio metodológico do direito processual civil. Respiram-se os ares do que se pode chamar de processo civil pragmático, o quinto estágio metodológico<sup>107</sup>, pois o pragmatismo tem orientado decisões em todos os planos de produção do direito processual<sup>108</sup>. Isso por meio de um método que ajude a resolver problemas reais, que forneça meios concretos de

102 DIAS, Jean Carlos. O controle judicial: direitos fundamentais e a teoria do processo, p. 112-113.

103 TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 395, jan.-fev./2008, p. 613.

104 DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A justificação do direito e sua adequação social: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio**, p. 137.

105 DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A justificação do direito e sua adequação social: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio**, p. 133.

106 ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, p. 17.

107 Os quatro estágios metodológicos anteriores seriam: a) sincretismo ou imanentismo; b) autonomismo ou processualismo; c) instrumentalismo; e d) neoprocessualismo ou formalismo-valorativo.

108 ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, p. 220.



atuação e decisão<sup>109</sup>.

O pragmatismo jurídico, obviamente, não se vale apenas da economia para medir e avaliar as consequências práticas das proposições jurídicas. Seu enfoque é multidisciplinar e por isso mesmo também vai buscar conhecimentos, por exemplo, na administração e na sociologia<sup>110</sup>. Sobretudo, “é um método para concretizar as promessas contidas na Constituição. Os juízes pragmáticos não decidem segundo suas preferências pessoais, mas segundo os imperativos constitucionais”<sup>111</sup>.

E os juizados especiais têm um papel importantíssimo nesse contexto, justamente porque não representam uma simples reforma ou mera introdução de mais uma estrutura judiciária; mas são, isto sim, a incorporação de um novo paradigma, tanto que hoje se pode falar de um antes e um depois dos juizados especiais<sup>112</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode perceber, não basta pretender-se modificar a lei processual, no geral; ou a lei dos juizados especiais federais, no particular, para se conseguir superar alguns problemas e entraves que ainda afetam o sistema dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário recorrer à gestão, com o aporte das novas tecnologias, como é o caso do processo eletrônico. E diante de um sistema jurídico aberto e incompleto, é preciso mais. É preciso um novo juiz; o juiz de um novo tempo, globalizado e repleto de riscos, é verdade, mas também um tempo plural e aberto à interdisciplinaridade. Um juiz que saiba dialogar com as partes e argumentar por meio de suas decisões; preocupado com a celeridade, sem, contudo, relegar o contraditório e a ampla defesa; cômico, enfim, de que muitas vezes só o direito não é o bastante.

---

109 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, p. 46.

110 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, p. 87.

111 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo civil pragmático**, p. 98.

112 SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática, p. 1.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boitex, 2004.

\_\_\_\_\_. **Processo e Democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra; tradução do autor; [orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier]. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ARAGÃO, Ronivon de. Gestão de inspeção permanente em uma unidade judicial: uma proposta construída a partir da experiência no juizado especial federal adjunto à 7ª Vara Federal de Sergipe. In: **Revista ESMAFE** – Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 19, v. 1, mar./2009, p. 333-374.

ARAÚJO, Gisele Silva. Função social do direito. In: FERREIRA, Lier Pires et alli (Organizadores). **Curso de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O novo juiz e a administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. **Processo civil pragmático**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, área de concentração em Direito das Relações Sociais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. Curitiba, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais uma era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. Da Democracia – para uma certa idéia da Itália. Tradução de Anna Bracchiolla Cabreira. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. (Organizador). **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BUENO, Arthur. Diálogo com Ulrich Beck. In: BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, ideologias, sociedad**. Traducción de Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. **Juizados especiais da fazenda pública**: (comentários à Lei n. 12.153/2009). São Paulo: Dialética, 2010.

CHAMON, Omar. Os princípios no cotidiano dos Juizados Especiais Federais. In: SERAU JR., Marco Aurélio; DONOSO, Denis (Coordenadores). **Juizados especiais federais**: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012.

CLÉVE, Clémerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. **Revista dos Tribunais**, v. 691, mai. 1993.

COCA, Ana María Fernández. Los derechos socioambientales y sustentabilidad. In: SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz (Coordenadores). **Direitos fundamentais da pessoa humana**: um diálogo latino-americano. Curitiba: Alteridade, 2012.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial**: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

DADICO, Claudia Maria. Levando a gestão ambiental a sério... **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 42, jun. 2011, p. 12. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia\\_dadico.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia_dadico.html)>. Acesso em: 28 de maio 2013.

DALY, Herman; FARLEY, Joshua. **Economia Ecológica**: princípios e aplicações. Tradução de Alexandra Nogueira, Gonçalo Couceiro Feio e Humberto Nuno Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

DIAS, Jean Carlos. O controle judicial: direitos fundamentais e a teoria do processo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. Vol. 83, abr.-jun./2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

DOBROWOLSKI, Samantha Chantal. **A justificação do direito e sua adequação social**: uma abordagem a partir da teoria de Aulis Aarnio. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FARIA, José Eduardo. A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coordenador). **Jurisdição e direitos fundamentais**: anuário 2004/2005 / Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado Ed., 2006.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução da 8. ed. por Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GALEANO, Eduardo. **Úselo e tírelo**: el mundo visto desde una ecología latinoamericana. Buenos Aires: Grupo Editorial Planeta, 2004.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolo**: o que a globalização está fazendo de nós. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

HOFFMAN, Paulo. Princípio da razoável duração do processo. In: LOPES, Maria Elisabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de (coordenadores). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 321-346.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais. Série pesquisas do CEJ, 14. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

LASZLO, Ervin. **Um salto quântico no cérebro global**: como o novo paradigma científico pode mudar a nós e o nosso mundo. Tradução de Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2012.

LAZZARI, João Batista. Justiça sem papel: uma realidade dos Juizados Especiais Federais do sul do Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; JUVIN, Hervé. **El Occidente globalizado**: un debate sobre la cultura planetaria. Traducción de Antonio-Prometeo Moya. Barcelona: Editorial Anagrama, 2011.

MANGONE, Kátia Aparecida. Análise da aplicação do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Federais Cíveis. In: SERAU JR., Marco Aurélio; DONOSO, Denis (Coordenadores). **Juizados especiais federais**: reflexões nos dez anos de sua instalação. Curitiba: Juruá, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, vol. 926, dez. 2012, p. 135-176.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coordenador). **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 177-204.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo, 10. ed. rev. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Condicionantes externas da crise do Judiciário e a efetividade da reforma e do "Pacto Republicano por um Sistema Judiciário mais acessível, ágil e efetivo". **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 31, agosto. 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PRESTES, Maria da Graça Orsatto. Gestão ambiental no poder judiciário: implementação de práticas administrativas ecoeficientes. IBRAJUS – Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário. **REVISTA ON-LINE**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>>. Acesso em: 28 de mai. 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia e teoria política**: (ensaios). São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Cesar Asfor. **Cartas a um jovem juiz**: cada processo hospeda uma vida. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 28 de mai. 2013.

SADEK, Maria Tereza. **Juizados especiais**: da concepção à prática. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fnp3.brainternp.com.br%2Fupload%2Fihb%2Farquivo%2FMaria%2520Tereza%2520Sadek.doc&ei=endiU8v9C6-t8gHx7YGYCA&usg=AFQjCNFKZ4IO5t-hFFRAs9hqUtgVIVC60w>>. Acesso em: 24 ago. 2012.

SALVADORI, Mateus. **HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. Conjectura, Caxias do Sul, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SCHWENCK, Terezinha. **Os novos direitos**. Jus Navegandi, Teresina, a. 06, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?iD=2566>>. Acesso em: 07 nov. 2008.